

PROCESSO	- A. I. N° 298951.0035/22-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- WELLISON DE SOUZA (SUPERMERCADO WS LTDA.)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF N° 0179-04/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.01.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0327-11/24-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que a autuação decorreu de falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares referente a operações registradas nos livros fiscais. As exigências relacionadas ao exercício de 2017 foram excluídas da autuação pelo fato de que, quanto da efetivação da notificação ao autuado, já havia operado a decadência. Parcela remanescente da autuação foi acatada pelo autuado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0179-04/24-VD, que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2022, para constituir ICMS no valor histórico de R\$ 219.651,19, acrescido de multa de 60% (artigo 42, II, alínea “f” da Lei n° 7.014/96) em decorrência de ter o contribuinte deixado “*de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios*” (fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2017 e de janeiro e junho de 2018).

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 09/07/2024 (fls. 85 a 88) e concluiu pela rejeição da preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte pelo fato de que, apesar do erro na descrição da infração reconhecido pelo Autuante, a partir das informações constantes nos demonstrativos que serviram de base para apurar o ICMS exigido, o Autuado pôde articular a sua defesa, bem como reconheceu como devida parte da autuação e realizou o pagamento. No mérito, a Junta decidiu pela Procedência em Parte do presente lançamento com amparo na seguinte fundamentação:

“VOTO

A questão que envolve o presente lançamento diz respeito a exigência de crédito tributário decorrente do Auto de Infração em referência, expedido em 27/12/2022 no valor histórico de R\$ 219.651,19, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei n° 7.014/96, com ciência pelo autuado em 16/01/2023, em face da seguinte imputação: “Deixou de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Ver Demonstrativo R-1”. Exercício de 2017 e Janeiro e Junho/2018.

(...)

Assim, no que toca a arguição de decadência arguida pelo autuado em relação ao período de janeiro/17 a novembro/17, tem-se que o Auto de Infração apesar de ter sido lavrado em 27/12/2022, a notificação ao autuado só ocorreu em 16/01/2023, quando já decorridos mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores.

Na situação presente, houve a declaração pelo autuado do fato jurídico tributário e não houve pagamento inferior ao correspondente as operações declaradas, portanto, à luz do disposto pelo Art. 150, § 4º do CTN, a contagem do prazo decadencial flui até a data que o autuado foi notificado do lançamento de ofício, ou seja, 16/01/2023, e nesta situação, apesar do auto de infração ter sido lavrado em 27/12/2022, dentro do quinquídio legal, mesmo assim restou configurada a decadência pois a notificação ocorreu após o decurso do prazo de 05

(cinco) anos.

Aliás, na presente situação, mesmo se fosse considerada a contagem de prazo prevista pelo art. 173, I, do CTN, mesmo assim, ocorreria a decadência para os fatos geradores ocorridos em 2017.

Desta forma, com fulcro na Súmula nº 12 do CONSEF, excluo do lançamento a quantia de R\$ 204.665,00 referente ao período de janeiro/17 a novembro/17, por já se encontrarem abarcadas pela decadência quando da cientificação do lançamento ao autuado.

Em relação aos valores remanescentes referentes ao mês de janeiro/18 e junho/18, nas quantias respectivas de R\$ 13.853,08 e R\$ 1.133,11, que totalizam R\$ 14.986,19, estas foram objeto de reconhecimento pelo autuado e de parcelamento do débito, conforme extrato SIGAT fl. 21 e docs. fls. 37 e 38, cujos pagamentos deverão ser homologados.

Em consequência, ficam prejudicadas as análises relacionadas aos demais itens apresentados pela defesa e informação fiscal e, consequentemente, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 14.986,19.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Pautado para a sessão de julgamento do dia 09/12/2024. Presente o representante legal da recorrente, Sr. Antônio Cezar Andrade Barbosa, CPF 186.758.595-20.

VOTO

Observa-se que a decisão da 4ª JJF (Acórdão Nº 0179-04/24-VD) desonerou o sujeito passivo, julgando insubstancial parte do crédito tributário lançado, correspondente ao valor histórico de R\$ 204.665,00, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para a reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

O Auto de Infração foi lavrado em virtude de o contribuinte ter deixado “*de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios*” (fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2017 e de janeiro e junho de 2018). A 4ª JJF, ao apreciar a lide, entendeu pela redução do valor lançado de R\$ 219.651,19 para R\$ 14.986,19 com amparo nos fundamentos abaixo resumidos:

- i. Tendo em vista que o Autuado foi notificado acerca do lançamento em 16/01/2023, se operou a decadência do direito do Estado da Bahia de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2017 por força do quanto disposto no artigo 150, § 4º do CTN.
- ii. Os créditos remanescentes, relativos aos meses de janeiro e de junho de 2018, foram reconhecidos pelo Autuado com a inclusão em parcelamento (extrato SIGAT de fl. 21 e documentos de fls. 37 e 38), de modo que restou prejudicada a análise dos argumentos ventilados na defesa.

No que diz respeito à decadência, verifico que, de fato, o Autuado foi cientificado do Auto de Infração em 16/01/2023 e, como houve pagamento parcial de ICMS em todas as competências autuadas (fls. 09 a 14), se operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2017, por força do quanto disposto no artigo 150, § 4º do CTN, transscrito abaixo.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para além disso, conforme mesmo reconhecido pelo Autuante, na Informação Fiscal apresentada (fls. 45 a 52), o crédito foi apurado com base nos valores destacados em documentos fiscais emitidos e lançados na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Restou incontrovertido, portanto, que

houve a devida declaração das operações autuadas pelo contribuinte, o que corrobora que não houve desconhecimento por parte do Fisco sobre as atividades, relativas ao lançamento, passíveis de homologação, caso em que se poderia defender a aplicação do artigo 173, I do CTN.

Assim, tendo em vista que, nos presentes autos, não restou constatado, em nenhum momento, a má-fé do Autuado e que ele realmente foi cientificado do lançamento em 16/01/2023 (fl. 18), concluo, com fulcro no artigo 150, § 4º do CTN, que ocorreu a decadência do direito do Estado de constituir o crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro de 2017.

Ressalto que, como bem ponderado pela JJF, ainda que *“fosse considerada a contagem de prazo prevista pelo art. 173, I, do CTN, mesmo assim, ocorreria a decadência para os fatos geradores ocorridos em 2017”*.

Diante disso, entendo que não merece qualquer reforma a Decisão recorrida no que diz respeito ao acolhimento da prejudicial de decadência.

No que concerne aos créditos remanescentes, referentes aos meses de janeiro e de junho de 2018, nos valores históricos, respectivamente, de R\$ 13.853,08 e de R\$ 1.133,11, cuja soma corresponde ao montante de R\$ 14.986,19, observo que o contribuinte, em sua impugnação (fls. 26 a 36), informa o reconhecimento e o parcelamento, o que é comprovado pelo requerimento de fls. 37 e 38 e pelo extrato do SIGAT de fl. 21.

Assim, tendo em vista que, por força do artigo 99-A, parágrafo 1º, do RPAF/BA, o requerimento de parcelamento implica na confissão da dívida objeto do pedido, bem como na desistência, no que diz respeito a esse objeto, da defesa apresentada, restou, nesse particular, prejudicada a análise dos argumentos ventilados pelo Autuado em sua impugnação.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, concluindo pela manutenção da Decisão recorrida em todos os termos em proferida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298951.0035/22-1, lavrado contra WELLISON DE SOUZA (SUPERMERCADO WS LTDA.), devendo ser intimado recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 14.986,19, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos através de parcelamento do débito requerido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS